ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13862.720201/2011-90
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	13862.720201/2011-90
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2201-002.183 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	20 de junho de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	MARIA JOSE CANDIOTTO CARRETERO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPRECISA. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A imprecisa descrição dos fatos, que acarreta o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, constitui motivo para declarar nulo, por vício formal, o respectivo lançamento

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do lançamento, por vício formal, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Walter Reinaldo Falcão Lima, Odmir Fernandes e Nathália Mesquita Ceia. Ausente o Conselheiro Rodrigo Santos Masset Lacombe.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por descrever bem os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 119 e 120), que reproduzo a seguir:

> *"A contribuinte acima identificada insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 12/16, relativa ao imposto de pessoa física do ano-calendário 2007, que apurou o crédito tributário no montante de R$ 26.001,87.*
>
> *O lançamento incluiu rendimentos tributáveis recebidos de ação judicial no total de R$ 61.293,32, provenientes da Caixa Econômica Federal, no importe de R$ 7.315,86, com a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R$ 219,48; e do Banco do Brasil S/A, no montante de R$ 53.977,46, com retenção do imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 1.619,32, em virtude das fontes terem informados os respectivos rendimentos em DIRF's e de não terem sido consignados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, resultando no crédito tributário acima exigido.*
>
> *Em sua impugnação de fls. 2/11, a contribuinte, por meio de seus representantes legalmente constituídos, à fl. 17, alega, em síntese, o que se relata a seguir.*
>
> *Argumenta que após trabalhar 26 anos na LBA Legião Brasileira de Assistência e ter sido incorporada posteriormente ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e, na condição de coautora, ingressou com ação judicial pleiteando valores correspondentes aos períodos de licença prêmio não concedidos nem convertidos em espécie, durante o vínculo empregatício com sua antiga empregadora LBA.*
>
> *Afirma que somente em julho de 2006 é que ficou sabendo que a ação judicial foi-lhe julgada favoravelmente, quando outorgou uma nova procuração aos advogados: Waldemar Soares Lima Jr e Sônia Busto Soares, já que a anterior era datada de 1995. Assim, em março de 2007 foi colocado à sua disposição o valor total de R$ 52.358,14, afirma que desse valor foi depositado em sua conta corrente a importância de R$ 36.164,91 e o restante (R$ 16.131,70) foi depositado a título de honorários advocatícios na conta corrente da Dra. Sônia Busto Soares.*
>
> *Traz o conceito legal de renda, argumentando que as verbas recebidas são decorrentes de licença-prêmio não gozada e convertida em pecúnia. Considera que os valores recebidos tem caráter indenizatório, consoante o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 136 do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *Aduz que esse é também o entendimento manifestado no âmbito da própria administração tributária federal, que considera que as verbas recebidas a título de licença-prêmio não gozadas e convertidas em pecúnia estariam isentas do imposto de renda, inclusive transcreve ementas de julgados do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e dos Atos Declaratórios Interpretativos nº 5, de 27/04/2005 e nº 14, de 01/12/2005, no intuito de demonstrar que as verbas recebidas seriam isentas.*
>
> *Reconhece que os valores omitidos não foram declarados por desconhecimento e por entender que se tratavam de rendimentos*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

indenizatórios e não tributáveis, o que torna a aplicação da multa de ofício descabida, a teor da Súmula nº 14, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Insiste que as verbas recebidas tem caráter indenizatório e não sofrem a incidência do imposto de renda, entendendo que não cabe a aplicação dos acréscimos moratórios, já que inexiste débito de sua parte para com o Fisco.

Por fim, junto com sua defesa trouxe diversos documentos no intuito de embasar seus argumentos, daí por que requer a total improcedência do lançamento ora impugnado.

É o relatório."

A 16ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte (fls. 118 a 125), para excluir da base de cálculo do lançamento o montante de R$ 16.131,70, por se referir a honorários advocatícios pagos relativos aos valores recebidos do Banco do Brasil, decorrente de ação judicial. Confira-se a ementa do respectivo acórdão:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário:2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante e esta parte do lançamento é tida como definitivamente lançada.

OMISSÃO. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

O valor pago a título de licença-prêmio a trabalhadores em geral ou a servidor público sujeita-se à tributação, na forma da legislação de regência, a menos que fique comprovado que o pagamento tenha ocorrido quando da aposentadoria, rescisão de contrato de trabalho ou exoneração e que a licença prêmio não foi gozada por necessidade do serviço.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

É cabível deduzir dos rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação judicial a despesa com honorários advocatícios devidamente comprovada mediante documentação hábil e idônea, como ocorreu na presente situação.

MULTA DE OFÍCIO.

Cometida a infração de declaração inexata, torna-se perfeitamente cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96: multa de 75% sobre a totalidade ou a diferença de imposto apurada.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte"

Cientificada do acórdão de primeira instância em 17/09/2012, conforme Aviso de Recebimento de fls. 128, a Interessada interpôs, em 17/10/2012, o Recurso de fls. 134 a 175, alegando, em suma, que:

a) em relação à matéria considerada não impugnada – omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal no montante de R$ 7.315,86, com a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R$ 219,48 – concorda com a incidência do imposto de renda, mas discorda do valor tributado. Afirma que a quantia que lhe foi efetivamente disponibilizada corresponde a R$ 4.874,65 e que os documentos anexados ao Recurso comprovam essa assertiva;

b) quanto à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, reitera as alegações da impugnação, com exceção da matéria relativa aos honorários advocatícios, ressaltando que o acórdão recorrido reconheceu não incidir imposto de renda sobre a licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia, por seu caráter indenizatório.

Diante do exposto requer o cancelamento do débito fiscal relativo à omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil, no valor de R$ R$ 36.164,91, e a correção do valor lançado referente à omissão de rendimentos recebidos da Caixa econômica Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima, Relator

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O órgão julgador de primeira instância considerou que a Contribuinte não questionou especificamente, na impugnação, a omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal. Por conseguinte entendeu que a infração não foi impugnada.

A descrição dos fatos da Notificação de Lançamento (fls. 13) foi assim exposta:

"Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial federal, no valor de R$ ********61.293,32, auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração' do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R$*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*********1.838,80.*

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

Inclusão dos rendimentos recebido, conforme DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Devidamente intimada, â contribuinte não apresenta qualquer recibo de honorários advocatícios devidamente assinado pelo profissional que a representou nas ações em questão."

Pelo exposto acima constata-se que não foram discriminadas as fontes pagadoras dos rendimentos lançados pela fiscalização. Embora tenha sido informado que os rendimentos foram incluídos com base nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 75), não constam nos autos que os dados contidos naqueles documentos tenham sido disponibilizados ao Contribuinte juntamente com a Notificação de Lançamento, ou mesmo com as Intimações que lhe foram encaminhadas.

No acórdão recorrido foi esclarecido que os rendimentos omitidos referem-se a duas fontes pagadoras, conforme trecho daquele aresto a seguir reproduzido:

*"O lançamento incluiu rendimentos tributáveis recebidos de ação judicial no total de **R$ 61.293,32**, provenientes da **Caixa Econômica Federal,** no importe de **R$ 7.315,86,** com a retenção do imposto de renda na fonte no valor de R$ 219,48; e do **Banco do Brasil S/A**, no montante de **R$ 53.977,46**, com retenção do imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 1.619,32, em virtude das fontes terem informados os respectivos rendimentos em DIRF's e de não terem sido consignados na Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte, resultando no crédito tributário acima exigido." (destaques no original)*

Depreende-se, portanto, o porquê do Recorrente ter se manifestado acerca da omissão de rendimentos recebidos da Caixa Econômica Federal somente em sede recursal, haja vista que antes da ciência da decisão recorrida ele não tinha conhecimento de que tais rendimentos também estavam incluídos no lançamento.

O art. 142, *caput,* do Código Tributário Nacional,, que trata do lançamento, assim dispõe:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível."

A imprecisa descrição dos fatos impede a perfeita identificação da ocorrência do fato gerador, elemento essencial do lançamento, maculando-o de vício insanável, de natureza formal, e tornando-o nulo, nulidade esta que deve ser declarada a qualquer tempo.

Convém ressaltar que se trata de caso em que se encontra caracterizado o cerceamento do direito de defesa do Contribuinte, que não pôde impugnar por completo o lançamento devido à imprecisa descrição dos fatos da Notificação de Lançamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Diante do exposto voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para DECLARAR A NULIDADE do lançamento, por vício formal.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 03/07/2013 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 04/07/2013 por MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Impresso em 12/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA